







# A MEDIAÇÃO COMO UM MECANISMO DE ENFRENTAMENTO A CRISE DE EFICIÊNCIA: A CONTRIBUIÇÃO DA INTERNET NO CAMINHO DA PROPAGAÇÃO DA CULTURA DE PAZ

BORFE, Débora<sup>1</sup>,

<u>BRAGANHOL, Cassiane Elis</u><sup>2</sup>,

LORENZI, Bianca Cassiana<sup>3</sup>

ROSA, Felipe Luiz da<sup>4</sup>

RODRIGUES, Alexsandra Gato<sup>5</sup>

Palavras-Chave: Conflito. Mediação. Internet.

# INTRODUÇÃO

A realidade enfrentada há longos anos, no Brasil, pelo Poder Judiciário, é o grande volume de litígios que são levados ao seu conhecimento. Todavia, sua responsabilidade não é criar um obstáculo às demandas e sim garantir o acesso à justiça, bem como de apresentar respostas que, em tese, devam satisfazer aos interesses dos jurisdicionados, pondo fim ao conflito.

O presente trabalho tem por escopo apresentar a mediação, introduzida pela Resolução n.º 125 do CNJ e recepcionada pelo Código de Processo Civil atual, como forma de oferecer aos jurisdicionados uma resposta célere, efetiva e democrática, contando com a participação das partes que têm interesse na resolução do litígio, e propagando a cultura de paz. Ainda, expor que a utilização das novas tecnologias (ODR – Online Dispute Resolution) auxiliou no desenvolvimento dessa ferramenta, ampliando-a e democratizando-a ainda mais.

Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade de Cruz Alta. Contato: debyborfe@yahoo.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. Contato: cassimedeiros@bol.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade de Cruz Alta. Contato: bianca.lorenzi@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Acadêmico do Curso de Direito pela Universidade de Cruz Alta. Contato: felipeluiz.r@outlook.com

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Orientadora. Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo), Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Mestra em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Especialista em Direito Constitucional Aplicado pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Advogada. Atualmente é Conciliadora Judicial da Comarca de Cruz Alta e professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta. Rio Grande do Sul, Brasil. Contato: alexsa41514@gmail.com.









### **METODOLOGIA**

A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, baseada em documentação direita, que serviu de base teórica para o presente trabalho. Na pesquisa bibliográfica se utilizaram como principais fontes livros, revistas, periódicos, artigos e publicações.

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Resolução n.º 125/2010 é uma política pública nacional, apresentada, pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), como um mecanismo complementar visando à solução adequada de conflitos. Ela foi pensada a partir do reconhecimento da grave crise de eficiência enfrentada pelo Poder Judiciário, que possui um inevitável contingente de processos – formados por novas e antigas demandas, que só acrescem as pilhas nas salas do Poder Judiciário. O Poder Judiciário tem a intensão de se expandir para além do modelo triádico, enfrentado "[...] o desafio de ampliar os limites da sua jurisdição, modernizando a sua organização e revisando seus procedimentos para manter o status de poder autônomo e independente {...}" (GIMENEZ e SPENGLER, 2016, p. 19).

Não se olvide que há um caráter social atrelado a esse novo mecanismoo autocompositivo de solução de conflitos, recebido pelo Código de Processo Civil: a compreensão dos diferentes comportamentos, posições e desejos diferentes dos componentes da sociedade, que tendem a impor seus desejos, ideais e pontos de vista, opondo-se assim a interpretação fria da lei e do Estado-Juiz que segue um conjunto de procedimentos decisórios (SILVA, SPENGLER e DURANTE, 2015, p. 12).

O objetivo da mediação, embora a ideia de muitos possa permear apenas no acordo, é o de "[...] perpetuar uma cultura de paz por meio do empoderamento das pessoas para tratar seus próprios conflitos de forma satisfatória às necessidades de todos os envolvidos [...]". (GIMENEZ e SPENGLER, 2016, p. 13). Complementando essa noção, SILVA, SPENGLER e DURANTE (2015) expuseram que a mediação também leva a modificação do comportamento dos operadores jurídicos, agora "[...] deixando de lado a solução contenciosa e adjudicada dos litígios, para assumir uma solução negociada" (WATANABE, 2007, p. 6, *apud* JÚNIOR, 2017, p. 270).

As novas tecnologias vieram como um meio de possibilitar uma maior agilidade e alcance da mediação, também contribuindo na questão do acesso à justiça e no atendimento





XX MOSTRA
DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XV MOSTRA
DE EXTENSÃO
IV MOSTRA
DE PÓS-GRADUAÇÃO
III MOSTRA
DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA JR.
II MOSTRA
POTOGRAFICA



mais rápido das demandas. A internet surgiu em 1969 e tem se apresentado como um cenário neutro, no qual não se faz distinção ao credo, a cor ou raça, ainda que nem todos tenham condições de se inserirem nesse meio, devido a realidade social que enfrentam (KOPS, 2015). O autor retromencionado cita a divulgação do instituto da mediação como um dos benefícios do uso da interntet.

Na Lei n.º 13.140/15, considerada o Marco Legal da Mediação no Brasil, foi previsto no artigo 46 a possibilidade da mediação ser desenvolvida através de um método virtual, na internet, servindo, então como ponto inicial para o desenvolvimento das chamadas ODR – *Online Dispute Resolution*, o qual foi impulsionado por Ethan Katsh e Janet Rifkin (JUNIOR, 2017, p. 273).

O Conselho Nacional de Justiça, mais uma vez pensando na resposta efetiva dos mecanismos não adversativos de resolução do conflito, tendo em vista a realidade de uma sociedade informatizada, introduziu a Emenda n.º 2, da Resolução n.º 125/2010, que previu a criação de um Sistema de Mediação no formato digital, comportando a fase pré-processual, mas também as de demandas judicializadas, tendo em vista as determinações do Regimento Interno de cada Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal Regional Federal (JÚNIOR, 2017).

Segundo o autor nominado, existe alguns Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) que possuem plataformas virtuais, ligadas ao Tribunal de Justiça respectivo, oportunizando uma "atividade virtual conciliatória" (JÚNIOR, 2017, p. 276).

Alguns benefícios trazidos pela ODR são entendidos como "[...] à informalidade, simplicidade, facilidade de acesso, aproximação das partes geograficamente distantes [...]" (JÚNIOR, 2017, p. 276). Ademais, há o fato de que as partes é que ficam incumbidas da construção de pontos que levarão a resolução do conflito.

Em contraponto, encontra-se o fato da exclusão digital, porquanto, não é garantido o acesso ao ambiente virtual a toda população, tendo em vista a ausência de condições financeiras ou técnicas para tanto, o que representa um indesejado empecilho ao acesso às plataformas virtuais de conciliação.

## **CONCLUSÃO**

Evidente que a judicialização dos conflitos levou o Poder Judiciário a uma crise devido ao grande acúmulo de processos, deixando insatisfeitos os jurisdicionados. Assim, a









mediação, como método de resolução consensual de conflitos, apareceu como alternativa possível ao encaminhamento mais célere das demandas, a resposta mais efetiva aos jurisdicionados e a participação democrática.

Outrossim, a população vive um tempo de informatização, na qual foram vencidas as barreiras geográficas. Entretanto, novas questões e conflitos também acompanharam essa evolução e foram tomando formatos mais complexos na sociedade.

Assim, buscou-se demonstrar que as novas tecnologias, presentes maciçamente em nosso cotidiano, nesse contexto, ligadas à mediação, aproximam os jurisdicionados do Poder Judiciário e garantem o acesso à Justiça, através de um método mais célere e dinâmico.

# REFERÊNCIAS

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ:** um estudo a partir do Tribunal de Múltiplas Portas. 1ª edição. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

JÚNIOR, Vanderlei de Freitas Nascimento. A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: *on line dispute resolution*. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca.** São Paulo, vol. 12, n. 1, p. 265-282, mês jul. 2017.

KOPS, Rodrigo Nunes Kops. **As novas tecnologias e a internet em prol da mediação comunitária.** 2015. Disponível em: < https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13105/0>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion; DURANTE, Ismael Saenger; IN: NETO, Theobaldo Spengler; SPENGLER, Fabiana Marion (Org.). **Do conflito à solução adequada**: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.